

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

### DECRETO Nº 340/2019

Aprova o regulamento para os cemitérios no Município de Umuarama.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 91, inciso I, alínea "i", da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, inciso XXVIII, da mesma Lei Orgânica;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 179 e seguintes da Lei Complementar nº 439, de 6 de julho de 2017; e

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, incisos VIII e IX e 4º, da Lei nº 1.466, de 26 de dezembro de 1990;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o regulamento para os cemitérios no Município de Umuarama, conforme o anexo, parte integrante deste decreto.

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL,** em 27 de dezembro de 2019.

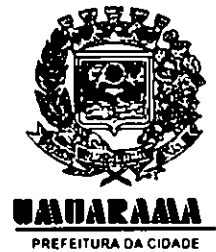
  
**CELSO LUIZ POZZOBOM**  
Prefeito Municipal

  
**VICENTE AFONSO GASPARINI**  
Secretário Municipal de Administração

PUBLICADO NO UJUARAMA ILUSTRADO  
DE 29 / dezembro / 20 19  
DE Nº 11713  
UJUARAMA 30 / 12 / 20 19  
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



### ANEXO

### REGULAMENTO PARA OS CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

#### Capítulo I

#### DEFINIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este regulamento se aplica a todos os titulares, beneficiários do direito de uso, contratantes, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais e no que couber aos cemitérios particulares.

**Art. 2º** Os cemitérios municipais destinar-se-ão à inumação sem ostentação arquitetônica.

**Art. 3º** Os cemitérios do Município permanecerão abertos ao público das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas.

**Art. 4º** Os cemitérios de Umuarama constituirão parques de utilidade pública, serão reservados e respeitáveis.

**Art. 5º** Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários (ACESF).

**§ 1º** Para cada cemitério municipal serão destacados tantos servidores quantos necessários, para os serviços e manutenção da ordem e do respeito devido a estes lugares.

**§ 2º** A ACESF manterá áreas disponíveis para casos de enterramentos de emergência, para pessoas carentes e para indigentes.

**Art. 6º** Será permitida a fundação de cemitérios particulares, sujeita porém a prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** Os novos pedidos para abertura de cemitérios serão avaliados em decisão fundamentada, segundo a necessidade do Município e sua capacidade de absorver o serviço.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal fiscalizará a administração e o funcionamento dos cemitérios particulares existentes em Umuarama, devendo estes obedecerem ao presente regulamento nas partes que lhes forem aplicáveis.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



**Art. 7º** Os cemitérios particulares serão localizados em terrenos previamente aceitos e deverão obedecer as normas e prescrições técnicas do Poder Público Municipal, bem como as normas ambientais, observados ainda os seguintes requisitos:

I - suas áreas serão delimitadas por muros e convenientemente aplainadas, arruadas, loteadas e arborizadas, mediante aprovação prévia do projeto pelo Poder Público Municipal;

II - em cada cemitério haverá pelo menos uma capela mortuária destinada à permanência transitória de cadáveres;

III - os cemitérios deverão ter abastecimento de água, instalações sanitárias públicas, coletores de lixo, dependências próprias para a administração e estacionamento;

IV - os cemitérios particulares colocarão à disposição da ACESF, a cota de pelo menos 10% (dez por cento) da área total destinada para construção de sepulturas ou jazigos, sem custos ou indenizações, livre e desembaraçada de quaisquer ônus, com o terreno preparado para as construções, os quais serão objetos de concessão, nos moldes do cemitério público municipal;

V - a denominação do cemitério particular ficará a critério do autorizado, sujeito à aprovação do Município.

### Capítulo II DAS INUMAÇÕES

**Art. 8º** Nos cemitérios municipais serão sepultadas todas e quaisquer pessoas.

§ 1º Nenhum sepultamento se fará sem a respectiva certidão de óbito emitida pela autoridade competente ou documentação legal que a substitua.

§ 2º A cada pessoa sepultada corresponderá uma numeração sequencial que será transcrita em livro próprio e cadastrada no sistema de lotes de cemitérios.

§ 3º Os sepultamentos serão feitos sem indagações de crença religiosa do falecido.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



**Art. 9º** É obrigatória a transcrição no sistema de lotes de cemitérios, de todas as informações contidas na certidão de óbito.

**Art. 10.** Para a inumação de quaisquer pessoas em cemitérios municipais de Umuarama, o responsável pelo sepultamento deverá comprovar o grau de parentesco com o permissionário.

**Art. 11.** É permitido o sepultamento de qualquer pessoa, desde que autorizado pelo concessionário do terreno, na forma seguinte:

I - autorização por escrito, do concessionário ou herdeiro, devidamente formalizado;

II - apresentação do título original pelo concessionário ou herdeiro, quando será transcrita a autorização.

**Art. 12.** Os sepultamentos não poderão ser procedidos antes de passadas 12 (doze) horas do momento do falecimento, a menos que:

I - a causa da morte seja moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - o cadáver apresente sinais de putrefação;

III - a ACESF autorize.

**Art. 13.** Não havendo ordem expressa da autoridade judicial ou policial competente, não poderá qualquer cadáver permanecer insepulto, após 36 horas do falecimento, salvo, nos casos em que a demora do translado do corpo o justifique em razão do óbito ter ocorrido distante do local do sepultamento.

**Art. 14.** Todas as inumações obedecerão ao horário estabelecido entre as partes e a ACESF, com pelo menos 6 (seis) horas de antecedência à marcada para funeral.

**Art. 15.** A administração não se responsabilizará pelos atrasos nas inumações que decorrerem do não cumprimento antecipado das exigências legais e regulamentares.

**Art. 16.** Durante a cerimônia do funeral cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local onde se processa a inumação.

**Capítulo III**  
**DAS EXUMAÇÕES**

**Art. 17.** Para que se processe a exumação com finalidade de traslado ou sepultamentos em ossuários, o interessado deverá provar a relação de parentesco com o finado que se pretende exumar ou comprovar, mediante documento com firma reconhecida, a legitimidade para o ato.

**Parágrafo único.** O reconhecimento de firma de que trata este artigo poderá ser dispensado, desde que o interessado comprove de plano, mediante documento próprio, a sua condição.

**Art. 18.** Nenhuma exumação se processará antes de 03 (três) anos da data do sepultamento, ressalvadas as decorrentes de requisição, por escrito, da autoridade policial ou judicial ou de parecer do órgão de saúde pública.

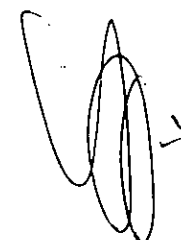

**§ 1º** No caso de carentes e indigentes, após o prazo de 3 (três) anos, os restos mortais serão transladados para local adequado.

**§ 2º** No caso de estarem sepultadas pessoas estranhas à família, mas devidamente autorizadas, o responsável pelo traslado dos restos mortais, deverá estar autorizado pelo concessionário, seus herdeiros ou familiar do falecido; cabendo ainda, ao responsável, providenciar local apropriado para os restos mortais a serem removidos, respeitado o prazo mínimo estipulado no caput deste artigo.

**Art. 19.** A exumação será feita mediante solicitação do concessionário ou herdeiro à administração do cemitério, acompanhado de documentos que comprovem:

- I — qualidade que autoriza o pedido (grau de parentesco ou relacionamento com o falecido);
- II — razão do pedido;
- III — certidão de óbito.

**Art. 20.** Os restos mortais permanecerão definitivamente nas sepulturas e sobre eles novos sepultamentos serão procedidos, a não ser que os ossos sejam requisitados pelos interessados em transferi-los para nicho (ossário).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



**Art. 21.** Os terrenos e suas respectivas gavetas e jazigos, serão revertidos à ACESF, sem direito a qualquer indenização ou reembolso, com a ocorrência da exumação e do translado dos restos mortais para outro local, dentro do próprio cemitério municipal ou qualquer outro, exceto se na sepultura existir outra inumação.

### Capítulo IV DOS TRANSLADOS

**Art. 22.** As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à administração dos cemitérios, acompanhado de documentos que comprovem:

- I - a identificação da parte que autoriza o pedido;
- II - o cemitério a que se destinam os despojos;
- III - a razão do pedido;
- IV - o óbito, por meio da respectiva certidão.

**Art. 23.** A transladação de restos mortais, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida desde que autorizada pelas autoridades competentes.

**Art. 24.** No caso de transladação para outro país o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente.

**Art. 25.** Em se tratando de transladação para outro Município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.

**Art. 26.** A transladação deverá ser feita em recipiente apropriado.

**Art. 27.** A administração dos cemitérios expedirá termo de exumação e transladação.

### Capítulo V DO TÍTULO DE CONCESSÃO DE POSSE

**Art. 28.** As Concessões serão efetuadas apenas em áreas destinadas para tal fim pela ACESF, com a emissão de título de concessão de posse em nome

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



da parte, no qual constarão os números da gaveta, nicho (ossário) ou jazigo, além do número da quadra.

**Art. 29.** Decorridos 5 (cinco) anos da data da emissão do título de concessão de posse, será cobrada do concessionário a Taxa de Renovação da Ocupação correspondente a valor nunca inferior a 10 (dez) Unidades Fiscal de Referência (UFIRs), para os Jazigos e 3 (três) Unidades Fiscais para as gavetas e nichos (ossário).

**Art. 30.** Se o túmulo, gaveta ou jazigo for julgado em estado de abandono e constatado por auto, será notificado o concessionário para que o regularize no prazo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo e não ocorrendo a regularização, o concessionário perderá o direito objeto do título de concessão, quando, então, o lote será revertido ao Município.

**Art. 31.** As concessões de terrenos nos cemitérios terão unicamente o destino que lhes foi dado e não podem ser objeto de compra, venda ou doação, podendo, contudo ser transferidas por sucessão, respeitadas a ordem de vocação hereditária.

**§ 1º** É vedado a uma mesma pessoa obter concessão de mais de um lote em cemitérios municipais, salvo no caso de concessão ocorrida anteriormente a este decreto.

**§ 2º** Os lotes que vierem a ser objeto de venda ilegal a terceiros pelos concessionários ou seus herdeiros serão revertidos ao Município.

**§ 3º** A ocorrência de venda ilegal será sempre transcrita no título de concessão.

### Capítulo VI

#### DOS TERRENOS E CONSTRUÇÕES

**Art. 32.** As construções de gavetas, jazigos, ossários e placas de concreto em cemitérios públicos municipais serão de exclusividade da ACESF que poderá, a juízo da administração, terceirizar a prestação desses serviços.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



**Parágrafo único.** A ACESF poderá permitir a execução de quaisquer obras ou serviços por familiares do sepultado ou por marmorarias e pedreiros por estes contratados, os quais porém deverão estar cadastrados e obedecer às normas e padrões determinados por aquela.

**Art. 33.** As reformas e revestimentos dos túmulos somente poderão ser executadas nos cemitérios municipais, depois de obtido o Alvará de Licença, mediante pagamento da respectiva taxa, conforme previsto na tabela de preços.

**Parágrafo único.** O revestimento de gaveta ou jazigo será de responsabilidade do concessionário ou herdeiros, devendo proceder à melhoria no prazo de 6 (seis) meses a contar da aquisição do título ou do sepultamento de familiar.

**Art. 34.** As construções, no Cemitério Municipal, seguirão as medidas e métodos construtivos definidos pela ACESF, respeitado o definido no projeto arquitetônico e as seguintes regras:

- I – é vedada a utilização de materiais deteriorados;
- II - todo o material destinado às construções, como tijolos, cal, areia e outros, será depositado pelos interessados em local previamente indicado pelo administrador do cemitério respectivo, permitindo-se apenas, a permanência no local da construção, da quantidade necessária para o serviço de cada dia;
- III - o transporte de material será feito em carrinhos de mão;
- IV - logo que esteja concluída a construção, os materiais restantes deverão ser removidos pelo encarregado e o local limpo;
- V - diariamente, ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder à limpeza dos passeios que circundam as construções em referência.

§ 1º Por ocasião das escavações, tomará o pedreiro, todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis o dono da obra e o pedreiro, solidariamente, pelos danos ocasionados.

§ 2º Qualquer inobservância destas normas implicará em embargo imediato da construção e aplicação de penalidade pela ACESF.

§ 3º As construções no cemitério municipal serão fiscalizadas pela ACESF.



§ 4º Os cemitérios particulares definirão seus próprios parâmetros de construção, contanto que respeitado o disposto no projeto arquitetônico, a legislação municipal, ambiental e as demais que forem pertinentes.

**Art. 35.** O cemitério municipal de Umuarama será subdivido em áreas I, II e III, conforme critérios definidos pela ACESF, como a localização do terreno, existência de asfalto, galeria pluvial, meio-fio, entre outros.

**Art. 36.** A ACESF determinará, conforme a disponibilidade, uma quadra em que os sepultamentos deverão obedecer ordem crescente de numeração dos terrenos; sendo vedada a venda para reserva.

**Parágrafo único.** Os terrenos desta quadra serão vendidos pelo preço de área I, até que a ACESF tenha que realizar a abertura de uma nova quadra com sepultamentos sequenciais.

#### **Capítulo VII** **DOS BLOCOS DO GAVETÁRIO**

**Art. 37.** O gavetário poderá ser utilizado por meio de locação de suas unidades, a critério do Diretor Presidente, segundo a disponibilidade de blocos, pelo prazo de até 03 (três) anos, contados da data do sepultamento.

§ 1º Decorrido o período, deverá ser realizada a exumação e traslado dos restos mortais para o ossário, ficando a gaveta disponível para novo sepultamento.

§ 2º Não haverá prorrogação do prazo de locação das gavetas.

**Art. 38.** O concessionário de unidade do gavetário poderá adquirir o título de concessão, por até 3 (três) anos da locação, com o pagamento dos preços atuais de tabela.

**Art. 39.** O concessionário tem o direito de renovação do uso, desde que a requeira 30 dias antes do vencimento do prazo inicialmente estabelecido, bem como recolha as taxas correspondentes, após a apreciação e o deferimento do Diretor Presidente da ACESF.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

**Art. 40.** É vedado ao concessionário e herdeiros remover, alterar, adesivar ou colocar qualquer tipo de adorno ao revestimento de granito da gaveta concedida.

**Art. 41.** O concessionário e herdeiros serão responsáveis por providenciar dentro do prazo de 30 (trinta) decorridos de um sepultamento ou inumação a identificação do falecido sepultado.

**Parágrafo único.** As placas de identificação dos falecidos deverão seguir normas e padrões estabelecidos pela ACESF.

**Art. 42.** É proibido ao concessionário e herdeiros, aos familiares, visitantes e aos demais usuários do cemitério queimar ou acender velas no gavetário ou suas imediações, salvo se houver local específico para tanto construído pela ACESF.

### Capítulo VIII DOS VASOS E ORNAMENTOS

**Art. 43.** Nos túmulos, será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados na base, a fim de permitir o escoamento de água, e que sejam preenchidos com material que evite a exposição do acúmulo do líquido.

§ 1º Os vasos em desacordo com este artigo serão adequados pelo pessoal dos cemitérios, inclusive perfurados em sua base.

§ 2º Serão removidos, pelo pessoal dos cemitérios, quando se julgar necessário, os vasos e flores deteriorados.

**Art. 44.** Fica vedada a utilização de estátuas, lápides, gravações, fotografias, ou qualquer outro objeto que, por si, atentem aos bons princípios da moral pública.

### Capítulo IX DAS UTILIZAÇÕES

**Art. 45.** Ocorrendo a inumação de pessoas sem identificação ou por hipossuficiência financeira, o uso da sepultura rasa (comum) ou gaveta será de no máximo 03 (três) anos; após este período, a juízo da administração, será feita a

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

exumação ou outra inumação no local, exceto se algum familiar ou interessado regularizar a compra do terreno ou gaveta.

**Parágrafo único.** A falta de requerimento em tempo hábil, ou seja, em 30 dias antes do vencimento do prazo a contar da data do sepultamento, desobriga a ACESF a preservar a sepultura ou mantê-la, procedendo de acordo com este artigo.

**Art. 46.** A utilização de jazigo e gaveta quando estes forem objeto de concessão, poderá ultrapassar o período de 5 (cinco) anos, a contar da data de emissão do título de concessão, desde que a parte, em 30 (trinta) dias antes do vencimento desse prazo, assim o requeira e comprove o recolhimento de Taxa de Renovação, após o deferimento do Diretor Presidente da ACESF.

**Art. 47.** A utilização da sala de velório não gerará custos para a família, desde que a ACESF tenha sido a contratada para prestar os serviços do funeral ou que a parte tenha adquirido gaveta ou jazigos novos.

§ 1º O mero pagamento da Guia de Sepultamento não dará direito à utilização das salas de velório sem o devido pagamento da locação.

§ 2º Se o contratante optar por que o velório ocorra nas dependências de uma das salas de velório da ACESF, ficará responsável por manter a ordem e a devida utilização dos seus bens.

### Capítulo X

#### DOS CONSTRUTORES E ENCARREGADOS DE LIMPEZA DE TÚMULOS

**Art. 48.** O registro dos construtores, pintores e encarregados da limpeza de túmulos, será procedida na ACESF, mediante petição do interessado, contendo:

- I - RG, CPF ou CNPJ e comprovante de endereço;
- II - lista da quantidade de túmulos, com identificação das quadras e lotes.

**Art. 49.** No processo de renovação de licença dos zeladores será obrigatória a apresentação da quantidade e identificação dos jazigos que são de sua responsabilidade.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



§ 1º Se houver alteração de informações referentes aos jazigos de sua responsabilidade, caberá ao zelador notificar a ACESF.

§ 2º Cumpridos os requisitos deste artigo, ao interessado será fornecida uma licença que vigorará do dia 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e que poderá ser revalidada mediante nova petição.

§ 3º Aos atuais credenciados, é garantido o direito a continuar em seu mister, obedecidos os requisitos deste regulamento.

**Art. 50.** A todos os concessionários de terrenos é facultado, sob sua responsabilidade, trazer operários de sua confiança para a construção, pintura e limpeza de túmulos, devendo, porém e para este fim, ser prévia e expressamente autorizada a operação pela Administração, mediante o pagamento das respectivas taxas.

**Art. 51.** Os credenciados são responsáveis pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, civis e criminais resultantes da execução dos serviços.

**Art. 52.** Será obrigatório a todos os credenciados e auxiliares o cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho, especialmente com a utilização dos equipamentos de proteção individual.

**Art. 53.** Os credenciados e seus ajudantes, somente terão ingresso nos cemitérios nos horários em que estes estiverem abertos ao público.

§ 1º Os credenciados e auxiliares deverão portar carteira de identidade e trajar uniforme que os identifique.

§ 2º Fica vedado aos credenciados, auxiliares e terceirizados, bem como a outros operários de confiança dos concessionários, qualquer obra, serviço ou limpeza durante os finais de semana e feriados.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



### Capítulo XI

#### DAS SEPULTURAS EM ESTADO DE ABANDONO

**Art. 54.** Os concessionários de terrenos ou seus herdeiros são obrigados a efetuar o serviço de limpeza e obras de conservação e reparação dos jazigos, indispensáveis à decência, segurança e salubridade do cemitério.

**Art. 55.** Constatado o abandono de sepultura, pela ACESF, por meio de vistoria efetivada obrigatoriamente na presença de 2 (duas) testemunhas e instruída com fotografias, o concessionário será notificado por correspondência com aviso de recebimento, para executar as obras de conservação ou reparo.

§ 1º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da correspondência, o terreno em abandono será automaticamente revertido ao Município, sem direito à reclamação ou indenização de qualquer espécie.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, recai sobre o concessionário ou herdeiro o encargo de manter suas informações atualizadas junto à ACESF, em especial o seu endereço, sob pena de, na hipótese de sua não localização no endereço informado por ocasião do sepultamento, ser notificado por publicação de edital na imprensa oficial do Município de Umuarama.

§ 3º No caso de notificação por edital, cópia dele será afixada em local visível nos cemitérios municipais.

**Art. 56.** Atendido o chamamento pelo concessionário, seus herdeiros ou representante legal, no prazo de 90 (noventa) dias, a execução das obras exigidas será autorizada ou realizada pela ACESF, desde que atendidas as especificações deste regulamento e pagos os emolumentos devidos.

§ 1º A execução das obras será procedida com autorização, observada a exclusividade de serviços da ACESF.

§ 2º O processo de abandono somente será finalizado após o cumprimento de todas as exigências e especificações da ACESF para com o concessionário.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



**Art. 57.** Os terrenos revertidos serão liberados para novas concessões nos cemitérios municipais, após a publicação de edital de reversão na imprensa oficial do Município.

### Capítulo XII DOS CREMATÓRIOS

**Art. 58.** O Município poderá executar diretamente ou autorizar a prática da cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalação de fornos e incineradores destinados àqueles fins.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas à permanente fiscalização do órgão municipal competente.

**Art. 59.** A cremação de cadáver somente será feita daquele que, em vida, houver manifestado a vontade de ser incinerado ou ainda se a família assim consentir, desde que o falecido não haja feito declaração em contrário pelas formas legais, ou no interesse da saúde pública.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os descendentes, os ascendentes e os colaterais até o terceiro grau.

**Art. 60.** A cremação será permitida nos casos de morte natural se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

**Parágrafo único.** Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 (vinte e quatro) horas após a constatação da morte.

**Art. 61.** Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

**Art. 62.** Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do falecido e se este não houver, durante a sua existência, feito objeção, observado, para este fim, o critério estatuído neste decreto.

**Art. 63.** As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.

§ 1º Dessas urnas constarão obrigatoriamente o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.

§ 2º As urnas referidas neste artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos neste decreto.

**Capítulo XIII**  
**DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS**  
**DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE**

**Art. 64.** Poderão ser criados cemitérios, crematórios ou incineradores de animais domésticos de pequeno e médio porte, exclusivamente na zona rural do Município, os quais ficarão sujeitos às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os cemitérios no Município.

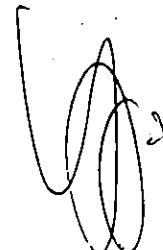
**Art. 65.** Entendem-se por animais de pequeno e médio portes animais domésticos, notadamente cães e gatos.

**Parágrafo único.** Regulamentação será expedida para elencar todas as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

**Art. 66.** A exploração de cemitérios e de crematórios, públicos ou particulares, para animais domésticos, depende de licenciamento expedido pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.

**Capítulo XIV**  
**DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 67.** A guarda e o policiamento dos cemitérios municipais serão exercidos por servidores legalmente investidos dessa função.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

**Parágrafo único.** É autorizado o serviço de segurança terceirizada, obedecido ao procedimento da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Art. 68.** As pessoas que visitarem os cemitérios deverão portar-se com respeito, decoro e dignidade.

**Parágrafo único.** É autorizada a retirada, dos cemitérios, de pessoas que se comportarem em desconformidade com o disposto neste artigo e no seguinte.

**Art. 69.** É vedado nos cemitérios:

- I - escalar muros ou cercas e as grades das sepulturas;
- II - subir em árvores ou nos mausoléus;
- III - pisar nas sepulturas;
- IV - pisar nas áreas ajardinadas;
- V - rabiscar nos monumentos ou nas pedras tumulares;
- VI - cortar ou arrancar flores, ramagens dos arbustos, árvores e toda qualidade de plantas;
- VII - praticar atos que prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas;
- VIII - lançar papéis, pedras ou objetos, bem assim, qualquer quantidade de lixo nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;
- IX - fazer intervenções e/ou operações fotográficas e/ou geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo autorização do Diretor Presidente;
- X - pregar anúncios, quadros, quer seja nos muros ou nas portas;
- XI - formar depósito de material, cruzes, grades, cercas e outros objetos funerários;
- XII - realizar trabalhos de construção de aterro ou de plantação aos domingos, salvo em casos de natureza urgente a juízo da Administração;
- XIII - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas;
- XIV - efetuar eventos públicos ou particulares, salvo cultos que deverão ser realizados no horário normal do Cemitério;
- XV - fazer instalação voltada para comércio de qualquer natureza.

**Art. 70.** É permitida a inscrição em idioma estrangeiro sobre túmulos dos cemitérios municipais.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



**Parágrafo único.** Os caracteres referentes à identificação de túmulos deverão ser expressos em língua portuguesa.

**Art. 71.** Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar anualmente o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

### Capítulo XV DAS PROIBIÇÕES

**Art. 72.** Não se permitirão no cemitério municipal:

- I - o desrespeito aos sentimentos alheios;
- II - a perturbação da ordem e tranquilidade;
- III - a entrada de ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, animais mesmo que acompanhados, bicicletas, motocicletas e automóveis, inclusive carros fúnebres; usando-se para transporte dos corpos, carretas, carrinhos de impulso manual ou automotor destinados para tal finalidade, salvo, aqueles da ACESF;
- IV - alimentação de pássaros ou qualquer outra forma de vida animal;
- V - a fixação de anúncios, quadros, cartazes ou assemelhados em muros, portas, grades e árvores, exceto aqueles de interesse do Município, a juízo da ACESF;
- VI - a realização de festejos e diversões;
- VII - a instalação de bancos (assentos) ou assemelhados, salvo aqueles instalados pela ACESF.

### Capítulo XVI DOS EMOLUMENTOS E PENALIDADES

**Art. 73.** Os emolumentos e penalidades serão cobrados de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo único.** Os valores serão tabelados e alterados anualmente, mediante indicação da ACESF, a partir de 1º de janeiro do ano vigente, por decreto municipal, expedido pelo Prefeito, respeitados os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

**Art. 74.** Todas as penalidades de suspensão ou proibições de trabalhar nos cemitérios municipais, impostas a profissionais credenciados ou firmas construtoras, implicarão também na suspensão dos ajudantes.

**Parágrafo único.** A transgressão do disposto no artigo anterior implicará na penalidade da suspensão do plantão por tempo indeterminado e se houver reincidência poderá ter sua licença cassada tanto para o pedreiro como a seus ajudantes.

### Capítulo XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 75.** Os túmulos construídos nos moldes anteriores ao presente regulamento permanecerão como estão, aplicando-se o disposto neste regulamento apenas para eventuais reformas dos antigos e novas construções.

**Art. 76.** A aquisição de gaveta, jazigo e nicho (ossário) para uso futuro será admitida somente em quadras e lotes em que a ACESF autorizar.

**Art. 77.** A Secretaria Municipal de Serviços Públicos estabelecerá normas para a limpeza dos cemitérios do município.

**Art. 78.** O Poder Executivo Municipal regulamentará e determinará as tecnologias, padrões e normas para a troca de dados e informações de seus sistemas para com o de gerenciamento dos cemitérios particulares.

**Art. 79.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto Municipal nº 226, de 18 de outubro de 2012.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de dezembro de 2019.

  
**CELSO LUIZ POZZOBOM**  
Prefeito Municipal

  
**VICENTE AFONSO GASPARINI**  
Secretário Municipal de Administração

PUBLICADO NO UJUARAMA ILUSTRADO  
DE 29, dezembro 1919  
DE Nº 11.743  
UJUARAMA 30, 12 1919  
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS